

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 699, de 2015)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória (MPV) nº 699, de 10 de novembro de 2015, o seguinte artigo, suprimindo-se o art. 271-A da proposição:

“**Art.** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 262.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com o recolhimento, o depósito e a guarda, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 5º O recolhimento, o depósito e a guarda do veículo apreendido ocorrerão por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública na modalidade pregão, ou outra modalidade pelo critério de menor preço.

§ 6º O proprietário do veículo apreendido será informado sobre a identificação do agente da pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora do serviço público que executar o recolhimento do veículo ao depósito pela notificação de autuação.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Percebe-se da análise da Medida Provisória (MPV) nº 699, de 10 de novembro de 2015, que a norma do Executivo foi editada às pressas, em meio a uma greve de caminhoneiros, de forma que o texto resultante não atendeu à melhor técnica legislativa.

O art. 271-A traz a possibilidade de os serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículos serem executados com ente particular



contratado ou ente público, com os respectivos custos assumidos pelo proprietário do veículo. Entretanto, o § 5º do art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já previa que o recolhimento ao depósito e a sua manutenção se dariam na forma de serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço.

As alterações oportunas da MPV deveriam ter sido editadas como parágrafos do art. 262 e não na forma do novo art. 271-A. Portanto, oferecemos a presente Emenda para harmonizar o novíssimo regramento com o CTB.

Consideramos inoportunos os §§ 4º e 5º da MPV, nos termos editados pelo Executivo, posto que a aplicação de preço público ou taxas será uma consequência da escolha entre a concessão da prestação do serviço público ou a prestação direta. Ademais, o § 6º do art. 37 da Constituição Federal já protege os utentes, não sendo razoável que o ente público arque inicialmente pelo dano provocado pelo particular.

Além disso, oferecemos a possibilidade de o proprietário do veículo apreendido ser informado na notificação da autuação, sobre a identificação do agente da pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora do serviço público que executar o recolhimento do veículo ao depósito, a fim resguardar seu direito a eventual reparação.

Conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER